

15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO(A/S) : **SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)**
REQUERIDO(A/S) : **ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO**
ADVOGADO(A/S) : **JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. PRESSUPOSTOS OCORRENTES.

I - Cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, diante da plausibilidade da tese sustentada pela parte requerente.

II - Situação excepcional que autoriza a concessão da medida pleiteada em agravo de instrumento já interposto.

III - *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes.

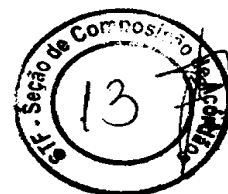
IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, referendar a decisão do Relator na ação cautelar; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 15 de abril de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO(A/S) : **SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)**
REQUERIDO(A/S) : **ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO**
ADVOGADO(A/S) : **JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

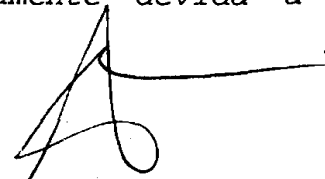
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trago para o devido referendo da desta Turma a liminar por mim concedida na presente ação cautelar, cujo teor é o seguinte:

"Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santo André, cuja finalidade é dar efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido na origem.

Registre-se, desde logo, que, contra a referida decisão, o ora requerente interpôs agravo de instrumento, a mim distribuído (AI 502.253/SP).

Nesta cautelar, o Município de Santo André sustenta, em suma, estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, bem como presente a situação excepcional na qual o Supremo Tribunal Federal admite a atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo, ainda que pendente o recurso de agravo de instrumento voltado contra o despacho de inadmissibilidade do RE.

Quanto ao fumus boni iuris, afirma que a controvérsia posta no extraordinário diz respeito à violação ao art. 78 do ADCT, pois o Tribunal a quo não poderia requisitar importância supostamente devida à



expropriada antes do período estabelecido pela EC 30/2000, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, o qual estipula prazo de dez anos para o cumprimento dos precatórios expedidos na data da promulgação daquela emenda.

Em razão disso, alega que:

'A não concessão do efeito suspensivo ao referido recurso, importa na execução provisória da decisão proferida em primeira instância, ainda pendente de julgamento definitivo, e, conseqüentemente, NO BLOQUEIO DE MAIS DE 13 (TREZE) MILHÕES DE REAIS' (fls. 13-14).

Aduz que, em caso de eventual constrição das rendas públicas nesta fase processual, 'estaria o Poder Judiciário esvaziando a garantia constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde e educação, privilegiando interesse privado em detrimento do interesse público' (fl. 17).

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em regra, o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário afasta a possibilidade da respectiva concessão de efeito suspensivo.

Contudo, o presente caso enquadra-se naquelas situações excepcionais que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso denegado na origem (nesse sentido, entre outras: AC 1.546-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto e AC 1.821-QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso porque, no RE interposto pelo Município de Santo André, discute-se possível violação ao art. 78 do ADCT, com redação dada pela EC 30/2000, em processo de execução de título executivo judicial, formado em ação de desapropriação, no qual se exigiu a complementação de parcela de precatório que foi

depositado nos termos do dispositivo constitucional mencionado.

A matéria, portanto, é de natureza constitucional.

Ademais, o AI 502.253/SP, objeto da presente medida cautelar, foi por mim sobrestado até que sobreviesse o julgamento da ADI 2.362/DF, que discute a constitucionalidade do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT. Assim, é de se considerar presente a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário do ente municipal.

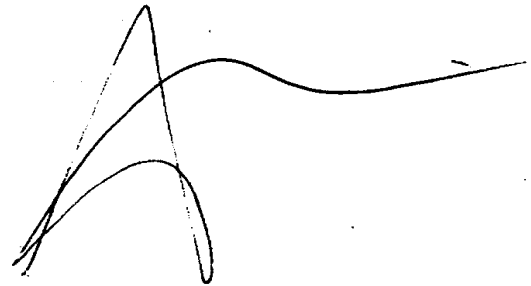
Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da cautelar poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, tornando ineficaz eventual decisão favorável desta Corte no tocante ao mérito.

Isso posto, ad referendum da Turma, concedo a medida liminar pleiteada para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, ao recurso extraordinário objeto do AI 502.253/SP, de minha relatoria.

Determino, ainda, seja apensada esta ação cautelar ao referido agravo de instrumento."

É esse o teor do despacho que ora submeto ao referendo desta Turma, nos termos do art. 21, IV, do RI/STF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

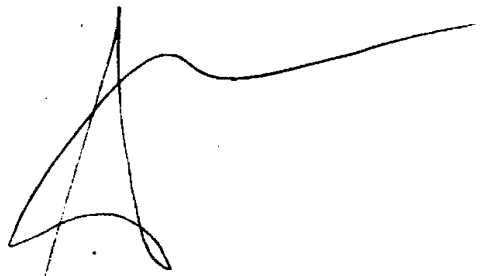
15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como as razões da decisão por mim proferida é que proponho o referendo integral da decisão liminar proferida na presente ação cautelar, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, um único esclarecimento: é empolgado aquele entendimento de que só cabe o seqüestro ao término do prazo para a satisfação de todas as prestações periódicas. Já tivemos algumas decisões no sentido de que o inadimplemento quanto a uma das prestações dá margem ao seqüestro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Quero esclarecer a Vossas Excelências que, na verdade - eu ia fazê-lo na seqüência -, havia uma reclamação do espólio expropriado, que foi levado ao Plenário. Fui Relator do caso e entendi que a reclamação era improcedente, tendo o Ministro Eros Grau pedido vista. Entendi que a reclamação não violava o paradigma que diz respeito apenas a precatórios de natureza alimentar. Antes de findo aquele julgamento a reclamada ingressou com um pedido de cautelar neste recurso extraordinário.

Está se discutindo, fundamentalmente, aqui, ou seja, no recurso extraordinário, a questão dos juros compensatórios, que é uma matéria muito controvertida. Isso está, enfim, pendente de julgamento nessa ADI à qual me referi, cujo relator é o eminente Ministro Celso de Mello.

AC 2.011-MC / SP

Então, estamos diante disto: há um princípio *fumus boni iuris*, há também *periculum in mora* - parece-me bem evidenciado não só em face do montante. Também alega-se o final do exercício do prefeito que, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode deixar débitos para a gestão seguinte.

Assim, configurados esses dois requisitos para a cautelar, deferi, *ad referendum*, aqui da Turma.

Essa é a situação.

15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, estou de acordo. Porque, como envolve matéria que tem controvérsia, é preferível suspender o efeito do recurso extraordinário, ainda mais no caso, que está sobrestado.

minh

15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A minha tendência é sempre endossar a liminar, deferida por colega, no campo precário e efêmero. Agora, o pano de fundo, a meu ver, é pernicioso. Retratei-o como o calote oficial - devo, não nego, pagarei quando puder. E o fiz há muitos anos quando apreciamos uma ação direta de inconstitucionalidade voltada a infirmar lei paulista e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.


O que ocorre e assim percebi? Discussão, no extraordinário, que diz respeito ao processo de conhecimento que deu origem ao precatório. Seria isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Juros compensatórios. Depois do parcelamento do 78, não há mais incidência dos juros compensatórios. Há incidência dos juros legais decorrentes da mora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - No caso, pela mora, desde que não cumpridos os pagamentos nas datas aprazadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O Município chegou a satisfazer parcelas?



AC 2.011-MC / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim, parcialmente a primeira. Depositou cinco milhões de reais. Faltam mais treze milhões, para dar cumprimento a um requisitório complementar.

O que acontece, Sr. Presidente, é que, hoje, sem levar em consideração os juros e correção monetária, a indenização já monta cerca de cento e trinta milhões de reais. É um terreno, segundo alega prefeitura, localizado na periferia do município, e todos aqueles que já trabalharam com desapropriações, seja na advocacia, seja no setor público, verificam, e eu até ventilei isso no julgamento da reclamatória, no plenário desta Corte, que os juros compensatórios geram efeitos absolutamente perversos. Fazem com que um imóvel, na hora do pagamento da expropriação, alcance um valor extraordinariamente acima do valor de mercado. É um verdadeiro, se permitem, estelionato - digamos assim - legal, que se perpetua contra os cofres públicos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sob o ângulo dos lucros cessantes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim, porque, muitas vezes, os imóveis nem eram utilizados. Os juros compensatórios são uma ficção nesse aspecto. Então, impressiona-me realmente isto: o município depositou cinco milhões, no primeiro pagamento, faltam mais nove pagamentos com esse vulto e mais a complementação devida.

AC 2.011-MC / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Quer dizer, o Município acionou o 78. Caminhou para o fracionamento do precatório em dez anos. Satisfez a primeira parcela e está discutindo os juros compensatórios, não sei se na fase de execução ou ainda considerado o processo de conhecimento. O recurso extraordinário foi protocolado no processo de conhecimento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, já na fase de execução, contra cada parcela. O que fiquei sabendo e verifiquei nesses autos é que a cada complementação da parcela está sendo interposto um recurso. E esse é o recurso extraordinário que está sendo interposto contra a complementação dessa primeira parcela das dez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Penso que não poderemos discutir, no recurso extraordinário, o que já teria sido decidido no processo de conhecimento mediante uma decisão preclusa na via da recorribilidade. Não poderemos afastar do título executivo, formalizado contra o Município, a incidência dos juros compensatórios. E se esta é a causa de pedir do extraordinário, fico vencido entendendo que não cabia, no caso, emprestar a eficácia suspensiva ativa para, em recurso - repito -, protocolado na fase de execução, caminhar-se no sentido de se rever algo inalcançável.

O grande problema é que o título judicial transitou em julgado. Como modificar esse título, já passado, até mesmo, o biênio da rescisória?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

A nossa dificuldade é a seguinte: há uma ADI e o recurso extraordinário foi sobrestado, então, é melhor suspender, pois está sobrestado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Do Estado, deve-se aguardar uma postura exemplar. Ele não pode se valer do precatório - que já projeta a satisfação do débito por dezoito meses, no mínimo, e, agora, há até o parcelamento em dez anos - e pretender projetar, ainda mais, a liquidação do débito, lançando-o às calendas gregas.

Provejo o recurso interposto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.011-5

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE. (S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV. (A/S): SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO (A/S)

REQDO. (A/S): ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO

ADV. (A/S): JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO (A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.04.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador